

LEI N. 2.384, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018
(DOM 27.12.2018 – N. 4.506, ANO XIX)

DISPÕE sobre as Taxas de Licenciamento e Taxas de Serviços Públicos no âmbito do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb) no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o lançamento e a cobrança das Taxas de Licenciamento e das Taxas de Serviços Públicos no âmbito das atribuições do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb) no município de Manaus.

Art. 2.º As Taxas de Licenciamento de que trata esta Lei têm como fundamento o controle, por meio das atividades de fiscalização efetiva ou potencial, do cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e na legislação correlata relativa ao Código de Obras, à Lei de Parcelamento do Solo, ao Código de Posturas, às Áreas de Especial Interesse Social e à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3.º As Taxas de Serviços Públicos a que se refere esta Lei têm como fundamento a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, as Taxas de Licenciamento são aquelas referentes ao licenciamento das seguintes atividades:

- I** – exploração de engenhos publicitários;
- II** – execução de obras e de edificações;
- III** – comércio e realização de eventos em via ou área pública ou área particular.

Art. 5.º As Taxas de Serviços Públicos referem-se à prestação direta dos serviços realizados pelo Implurb referentes a:

- I** – vistorias em procedimentos de licenciamento e de análise de processos e projetos;
- II** – procedimentos técnicos de análise de processos e projetos e expedição de documentos informativos com caráter técnico;

III – serviços administrativos decorrentes da prestação de serviços específicos prestados diretamente ao solicitante;

IV – serviços de formalização de processo.

Art. 6.º As taxas de que trata esta Lei serão lançadas observando-se a periodicidade de ocorrência do fato gerador, o valor básico do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte em Unidades Fiscais do Município (UFM e o intervalo de tempo da sua fruição, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE EXPLORAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS (TEEP)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 7.º As Taxas de Exploração de Engenheiros Publicitários (TEEP) têm como hipótese de incidência o desenvolvimento de atividades de autorização e fiscalização para implantação e uso de engenheiros publicitários na Área Urbana e na Área de Transição no município de Manaus.

Parágrafo único. Para o efeito de incidência da TEEP, consideram-se engenheiros publicitários todos aqueles mobiliários elencados no Código de Posturas do Município.

Art. 8.º Considera-se ocorrido o fato gerador da TEEP no ato do deferimento do pedido de licenciamento para implantação do engenheiro e a cada renovação da respectiva licença, independentemente da sua fruição pelo beneficiário.

Art. 9.º Na renovação da exploração de engenheiros publicitários será considerado ocorrido o fato gerador da TEEP:

I – no dia seguinte ao vencimento da licença inicial para os engenheiros fixos licenciados em caráter temporário;

II – no dia 1.º de janeiro de cada exercício para os licenciados em caráter permanente.

Art. 10. Serão considerados de caráter temporário os pedidos de licenciamento de exploração de engenheiros publicitários por período igual ou inferior a seis meses.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento dos serviços de publicidade de mobiliários fixos em caráter temporário poderá ser renovado uma única vez e por igual período de tempo.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 11. É sujeito passivo da TEEP a pessoa física ou jurídica que exibir, utilizar, promover ou divulgar anúncios publicitários próprios ou de terceiros.

Art. 12. Responde solidariamente pelo pagamento da TEEP o proprietário ou o legítimo possuidor do imóvel em que esteja localizado o respectivo engenho, independentemente do mesmo ter sido o responsável pela exibição, utilização, promoção ou divulgação de anúncios no referido engenho.

Seção III Da Base Imponível

Art. 13. A TEEP será calculada observando-se as seguintes condições:

I – a base imponível deverá levar em consideração a área física do engenho e o número de meses de sua exposição;

II – o número de meses coincidirá com os meses do ano civil, não comportando o fracionamento em função do dia do início ou término da exposição;

III – quando em caráter permanente, a base imponível deverá utilizar o número de meses igual a doze, independentemente do dia ou mês do ano em que ocorrer o deferimento do pedido.

Art. 14. O procedimento de cálculo da TEEP encontra-se disposto no Anexo I desta Lei.

Seção IV Do Lançamento

Art. 15. O lançamento da TEEP deverá ser realizado logo após o deferimento do pedido, com base nas informações existentes no projeto ou nos documentos que instruírem o processo, e, anualmente, de ofício, na renovação do licenciamento, quando houver.

Parágrafo único. A renovação de que trata o **caput** será presumida nos casos de licenciamento permanente do engenho publicitário até que seja solicitado pelo contribuinte o cancelamento da respectiva licença.

Art. 16. Caso o contribuinte não tenha interesse na renovação automática do licenciamento para o exercício seguinte, o mesmo deverá protocolar pedido de cancelamento do respectivo licenciamento até o último dia útil do exercício em curso.

Seção V Do Pagamento

Art. 17. A TEEP será devida, integralmente, após o seu lançamento, independentemente da época do ano em que tenha sido deferida ou cancelada a respectiva licença.

Art. 18. A TEEP poderá ser paga em cota única, com desconto de até vinte por cento, ou em até doze parcelas sem desconto, conforme regras estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES (TEOE)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 19. As Taxas de Execução de Obras e de Edificações (TEOE) têm como hipótese de incidência o desenvolvimento de atividades concernentes à autorização para execução de obras e de edificações de modo a verificar as condições estabelecidas no Código de Obras e de Edificações, na Lei de Parcelamento do Solo do Município de Manaus e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador da TEOE na data de autorização ou da sua renovação para execução de obras e de edificações, de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais e para a instalação de equipamentos.

Seção II Do Contribuinte

Art. 21. É sujeito passivo da TEOE:

- I** – o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou legítimo possuidor;
- II** – o proprietário do loteamento, condomínio ou conjunto residencial, o titular do seu domínio útil ou legítimo possuidor;
- III** – o proprietário do equipamento, o titular do seu domínio útil ou legítimo possuidor.

Seção III Da Base Imponível

Art. 22 A TEOE será calculada em função dos seguintes elementos:

- I** – no caso de execução de obras em geral, a área total da obra e o número de meses de execução da obra;
- II** – no caso de execução de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais, a quantidade total de lotes;
- III** – no caso de instalação de equipamentos, a quantidade de dispositivos;
- IV** – para as obras lineares, a quantidade, em metros, da obra;
- V** – no caso de regularização da execução de obras em geral, a área total da obra;
- VI** – no caso de regularização da execução de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais, a quantidade total de lotes;
- VII** – no caso da regularização da instalação de equipamentos, a quantidade de dispositivos;
- VIII** – no caso da regularização da execução de obras lineares, a quantidade, em metros, da obra.

Parágrafo único. No caso de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais, deverão ser calculadas, quando se aplicarem, as taxas relativas à

execução dos demais serviços a serem realizados, tais quais construções em alvenaria, terraplenagem, pavimentação e obras de drenos, sarjetas e canalizadores.

Art. 23. O Anexo II contém o procedimento de cálculo para o lançamento da TEOE para os diversos tipos de licenças de execução de obras e de edificações.

Seção IV Do Lançamento

Art. 24. A TEOE será devida no ato do deferimento do pedido a que se referir e será válida pelo período de vigência do alvará de construção correspondente.

Parágrafo único. O número de meses a ser utilizado no cálculo para o lançamento da TEOE será aquele definido na legislação urbanística e será contado em número inteiro de meses coincidentes com o ano civil.

Art. 25. O pedido de renovação do licenciamento de execução de obras e de edificações implicará o lançamento de nova taxa, considerando a área originalmente licenciada e o número de meses solicitados no pedido.

Seção V Do Pagamento

Art. 26. O pagamento da TEOE poderá ser realizado em cota única, com o desconto de até vinte por cento, ou em parcelas sem desconto em número não superior ao número de meses do prazo para a execução da obra, quando for o caso, conforme regras estabelecidas em regulamento.

Art. 27. Somente serão expedidos os certificados ou certidões decorrentes do deferimento do pedido após a comprovação do pagamento integral da TEOE correspondente ou da primeira parcela, quando for permitido o pagamento parcelado nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de regularizações de execução de obras e de edificações, somente poderão ser expedidos os certificados ou certidões respectivas após o pagamento integral da TEOE.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE LICENÇA DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS (TLCE)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 28. A Taxa de Licença de Comércio e Realização de Eventos (TLCE) tem como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia visando a controlar

o comércio e a realização de eventos em via ou área pública ou área particular, mediante a autorização e fiscalização contínua da atividade.

Parágrafo único. A TLCE relativa ao controle do comércio ou de eventos em área particular somente incidirá para as atividades sujeitas a autorização, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, e que forem desenvolvidas por prazo determinado, não dispensada a inscrição fiscal municipal nos termos da legislação tributária.

Art. 29. Considera-se ocorrido o fato gerador da TLCE no ato do deferimento da autorização da licença para a instalação do comércio ou da realização do evento em via ou área pública ou particular e a cada renovação da respectiva licença, independentemente da sua fruição pelo beneficiário.

Art. 30. Na renovação da licença para comércio e realização de eventos em via ou área pública ou área particular, será considerado ocorrido o fato gerador da TLCE no dia 1.º de janeiro de cada exercício para os licenciados em caráter permanente.

Art. 31. Está sujeito à TLCE o exercício de qualquer atividade econômica realizada em local devidamente determinado e demarcado pelo Implurb, e que seja permitida pelo Código de Postura do Município, em caráter provisório ou permanente.

Seção II Do Contribuinte

Art. 32. É sujeito passivo da TLCE a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato concessivo.

Seção III Da Base Imponível

Art. 33. No cálculo da TLCE será levado em consideração a área ocupada, o período autorizado e, quando couber, a área de cobertura.

Art. 34. No cálculo da TLCE relativa a eventos em via ou área pública ou área particular, tais como praias e parques públicos, será levada em consideração a área a ser mobilizada e interditada, incluída a área ocupada por barracas ou estandes de apoio, e o período de realização do evento, incluindo-se os dias anteriores e posteriores ao período de realização efetiva do evento.

Art. 35. O procedimento de cálculo para obtenção da TLCE encontra-se disposto no Anexo III desta Lei.

Seção IV Do Lançamento

Art. 36. O lançamento da TLCE deverá ser realizado no ato da concessão da autorização ou da sua renovação.

Art. 37. O lançamento da TLCE deverá ser realizado no ato da concessão da autorização e, anualmente, de ofício, na renovação do licenciamento, quando houver.

Parágrafo único. A renovação de que trata o **caput** será presumida nos casos de licenciamento de mobiliários urbanos até que seja solicitado pelo contribuinte o cancelamento da respectiva licença.

Art. 38. Caso o contribuinte não tenha interesse na renovação automática do licenciamento para o exercício seguinte, o mesmo deverá protocolar pedido de cancelamento do respectivo licenciamento até o último dia útil do exercício em curso.

Seção V Do Pagamento

Art. 39. O pagamento da TLCE deverá ser realizado antes da data do início da autorização para instalação do comércio ou da realização do evento em via ou área pública ou área particular.

Art. 40. O pagamento da TLCE para atividades econômicas em via ou área pública ou área particular poderá ser realizado em cota única, com desconto de até vinte por cento, admitindo-se o pagamento parcelado em número de parcelas não superior ao número de meses do período autorizado, conforme regras estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da TLCE de evento deverá ser realizado em cota única e sem desconto.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE VISTORIA DE OBRAS, EDIFICAÇÕES, ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E DE COMÉRCIO E EVENTOS (TV)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 41. A hipótese de incidência da Taxa de Vistoria de Obras, Edificações, Engenheiros Publicitários e de Comércio e Eventos (TV) decorre da efetiva realização de serviço de vistoria decorrente do pedido de:

I – aprovação de projetos, da renovação da licença para execução ou da conclusão de obras, contemplando as seguintes atividades:

- a)** vistoria a ser efetuada no imóvel para verificação da execução da obra e sua adequação ao projeto aprovado;
- b)** vistoria para verificação da volumetria da obra;
- c)** verificação do uso ou da atividade pretendida ou exercida no imóvel;
- d)** constatação da anuência dos moradores;

II – aprovação de projetos, da alteração de forma ou tamanho de engenho publicitário;

III – instalação de comércio alternativo ou da realização de evento em via ou área pública ou área particular;

IV – reagendamento de vistoria programada e não realizada por fatores concernentes ao requerente.

Art. 42. Consideram-se ocorridos o fato gerador da TV e o tributo devido na data em que for determinada a realização da respectiva vistoria.

Parágrafo único. No caso de reagendamento de vistoria, considera-se ocorrido o fato gerador da TV no pedido para realização de nova vistoria.

Seção II Do Contribuinte

Art. 43. É contribuinte da TV a pessoa física ou jurídica que solicitar:

I – a vistoria para autorização de funcionamento de engenho publicitário;

II – a vistoria para aprovação e renovação da licença para execução ou da conclusão de obras;

III – a vistoria para instalação de comércio alternativo ou realização de evento em via ou área pública ou área particular;

IV – o reagendamento de quaisquer das vistorias listadas nos incisos I a III.

Seção III Da Base Imponível

Art. 44. A TV será calculada tomando-se como base os seguintes elementos:

I – para instalação de engenhos publicitários, o número de engenhos objeto do pedido ou a quantidade de logradouros onde estarão localizados os engenhos publicitários;

II – para conclusão de obras, o porte da área física vistoriada;

III – para a autorização do comércio alternativo ou a realização de eventos em via ou área pública ou área particular, a quantidade de mobiliários a serem instalados e a quantidade de eventos a serem realizados;

IV – para aprovação e renovação de licença de execução de obras de que trata o art. 41, o valor da TV será fixo com o valor fixado no item 1.1 do Anexo IV;

V – para constatação de anuência de moradores de que trata o art. 41, o valor da TV será fixo com o valor fixado no item 1.2 do Anexo IV;

VI – para reagendamento de vistoria de que trata o Art.41, o valor da TV será fixo com o valor fixado no item 5.1 do Anexo IV.

Art. 45. O Anexo IV contém o modelo de cálculo para o lançamento da TV conforme os termos estabelecidos no art. 41.

Seção IV Do Lançamento

Art. 46. O lançamento da TV ocorrerá na data em que for determinada a realização da respectiva vistoria ou na data em que ocorrer o pedido de reagendamento, quando for o caso.

Seção V

Do Pagamento

Art. 47. A TV deverá ser paga em parcela única, sem desconto, com o vencimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) correspondente em data anterior a da realização da respectiva vistoria.

Parágrafo único. O não pagamento da TV na data consignada no DAM implica o cancelamento da atividade da vistoria determinada.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TSP)

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 48. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos (TSP) é a efetiva prestação de serviços técnicos e administrativos prestados ao contribuinte pelo Implurb.

Art. 49. Constitui fato gerador da TSP a:

I – análise e reanálise de adequabilidade às regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata de:

- a)** projetos de implantação de engenhos publicitários;
- b)** projetos para aprovação e renovação da licença para execução ou da conclusão de obras;
- c)** projetos e documentação para parcelamento do solo;
- d)** projetos para autorização de comércio ou realização de eventos em via ou área pública ou particular;
- e)** Estudo de Impacto de Vizinhança;

II – expedição de certificados e certidões baseados nas regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata, tais quais:

a) certidões de viabilidade e de informações técnicas em geral, de uso do solo ou de uso e ocupação do solo;

b) certidões de avaliações urbanísticas e de recebimento de aprovações, para parcelamento do solo;

III – confecção de projetos para habitação popular;

IV – prestação de serviços administrativos:

- a)** autenticação e cópia de projetos;
- b)** troca de titularidade de processos;
- c)** expedição e renovação de certidões e segundas vias referentes a processos em trâmite;
- d)** retificação e revalidação de alvarás;
- e)** busca e desarquivamento de processos;
- f)** reprodução de projetos e processos em mídia digital;

V – formalização de processo nos postos de atendimento do Implurb.

Parágrafo único. Constitui-se em hipótese de não incidência da taxa referida no inciso V a formalização de processos efetuada exclusivamente em ambiente virtual pela rede mundial de computadores, realizada diretamente pelo contribuinte ou interessado.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador da TSP na data da formalização do pedido em relação aos serviços descritos no art. 49.

Seção II Do Contribuinte

Art. 51. É sujeito passivo da TSP a pessoa física ou jurídica solicitante dos serviços técnicos e administrativos listados no art. 49.

Seção III Da Base Imponível

Art. 52. No cálculo da TSP, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I – na análise de adequabilidade às regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata:

- a)** da aprovação e renovação da licença para execução ou da conclusão de obras, a área ou o comprimento, em metros, da construção;
- b)** do parcelamento do solo, o porte ou área do terreno;
- c)** do engenho publicitário, a quantidade de placas;
- d)** do comércio ou evento em via ou área pública ou particular, a quantidade de mobiliários ou eventos;

II – na expedição de certificados e certidões baseados nas regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata, a quantidade de documentos emitidos;

III – na prestação de serviços administrativos, a quantidade de mídias digitais, folhas, pranchas de projeto, documentos ou de processos;

IV – na formalização de processo nos postos de atendimento do Implurb, a quantidade de processos.

Parágrafo único. No caso da reanálise de que trata o § 1.º do art. 49, o valor da TSP será a definida no item 8.1 do Anexo V.

Art. 53. O Anexo V contém o modelo de cálculo para o lançamento da TSP conforme os termos estabelecidos no art. 52.

Seção IV Do Lançamento

Art. 54. O lançamento da TSP será realizado na data da formalização do pedido.

Parágrafo único. Quando não for possível estabelecer previamente a quantidade de documentos, pranchas, folhas ou processos que serviria de base para o lançamento da TSP, o lançamento ocorrerá após a apuração das informações necessárias para o cálculo da respectiva taxa.

Art. 55. A cada pedido realizado corresponderá um lançamento da TSP correspondente.

Seção IV Do Pagamento

Art. 56. O pagamento da TSP deverá ocorrer em cota única, sem desconto, e antes da efetiva prestação do serviço ao interessado.

Art. 57. O não pagamento da TSP na data especificada no DAM implicará o encerramento imediato do processo, não sendo devolvida a taxa referente à formalização de processo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Admitir-se-á a revisão de lançamento das taxas de que trata esta Lei durante o exercício em que ocorrer o lançamento, devendo ser observado o prazo para pagamento e para a impugnação, estabelecido em regulamento.

Art. 59. Quando na análise da impugnação for constatado erro no lançamento da taxa decorrente de identificação incorreta de elemento que sirva de base para o cálculo, o lançamento da respectiva taxa deverá ser revisto e concedido novo prazo para pagamento e nas mesmas condições do lançamento original.

Art. 60. Caso o interessado formalize pedido cujo objeto não esteja precisamente descrito nos anexos desta Lei, o Implurb deverá lançar a taxa correspondente a este pedido observando o item que contenha nas listas anexas maior identidade de especificações com as características do serviço solicitado.

Parágrafo único. Enquadrando-se o serviço solicitado em mais de um item referido no **caput** deste artigo, prevalecerá aquele que resulte na taxa de maior valor.

Art. 61. As taxas de que trata esta Lei serão devidas integralmente, ainda que sejam utilizadas em parte do período considerado no cálculo.

Art. 62. As taxas instituídas por esta Lei serão calculadas em Unidade Fiscal do Município (UFM) e convertidas na moeda corrente do País no ato do lançamento.

Art. 63. O não pagamento da cota única ou de qualquer parcela da taxa até a data consignada no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) implicará a

incidência de multa e juros moratórios a partir da data da inadimplência, incidente sobre o valor principal do tributo atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar a UFM, nos termos estabelecidos na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no Plano Diretor Urbano do Município e demais normas de posturas municipais.

Art. 64. O regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, visando à gestão adequada e eficiente dos tributos nela referidos, e conterá, no mínimo, as seguintes regras:

I – a quantidade máxima de parcelas e o valor do desconto para pagamento em cota única nos casos previstos nesta Lei;

II – o valor da parcela mínima para o pagamento em parcelas;

III – o prazo para recolhimento e o critério para a determinação das datas de vencimento da cota única ou das parcelas lançadas, não podendo o prazo para pagamento da primeira parcela ou cota única ser superior a trinta dias da data do lançamento;

IV – o prazo, a forma para a impugnação e para o julgamento da impugnação de lançamento das taxas de que trata esta Lei, adotando-se, quando possível, as regras estabelecidas pelo Procedimento Administrativo Fiscal utilizado para o julgamento de recursos dos tributos municipais.

§ 1.º Exceto no caso da Taxa de Execução de Obras e Edificações (TEOE), não se admitirá o parcelamento de taxas em quantidade de parcelas cujo vencimento de qualquer parcela ultrapasse o último dia útil de expediente bancário do exercício em curso.

§ 2.º O pagamento de cada parcela independe das anteriores e não presume a quitação das mesmas.

§ 3.º O atraso no pagamento de parcelas consecutivas ou não, em quantidade e situações definidas em regulamento, acarretará o vencimento antecipado do total da dívida.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do cumprimento dos prazos previstos de anterioridade anual e nonagesimal.

Art. 66. Após o cumprimento do período de que trata o art. 65, fica revogada a Lei n. 1.954, de 29 de dezembro de 2014.

Manaus, 27 de dezembro de 2018.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 14.12.2018 – Edição n. 4.499, Ano XIX.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a itens 7, 7.1 e 7.2 do Anexo II da Lei municipal nº 2.384, de 27.12.2018.

ADIN n. 2024.10000.10031.0.003586.

Relator Ministro Gilmar Mendes.

Sessão Virtual de 20.9.2024 a 27.9.2024

ANEXO I					
TAXAS DE EXPLORAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS (TEEP)					
ITEM	DESCRIÇÃO	Periodicidade	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM) TEEP
		N	A	VB	
1	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS - 02 FACES				
1.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO – 02 FACES COM ÁREA DE ATÉ 10M ²	Número de anos	Área (m ²)	0,50 UFM/m ² .ano	N x A X VB
1.2	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO – 02 FACES COM ÁREA DE 10M ² ATÉ 15M ²			0,95 UFM/m ² .ano	
1.3	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO – 02 FACES COM ÁREA SUPERIOR A 15M ²			1,50 UFM/m ² .ano	
2	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS - 01 FACE				
2.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO – 01 FACE COM ÁREA DE ATÉ 10M ²	Número de anos	Área (m ²)	0,35 UFM/m ² .ano	N x A X VB
2.2	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO – 01 FACE COM ÁREA DE 10M ² ATÉ 15M ²			0,52 UFM/m ² .ano	
2.3	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO – 01 FACE COM ÁREA SUPERIOR A 15M ²			1,00 UFM/m ² .ano	
3	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NA FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR – 02 FACES				
3.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO EM FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR – 02 FACES	Número de anos	Área (m ²)	0,384 UFM/m ² .ano	N x A X VB
4	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NA FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR – 01 FACE				
4.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO EM FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR – 01 FACE	Número de anos	Área (m ²)	0,24 UFM/m ² .ano	N x A X VB
5	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE LED				
5.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE LED	Número de meses	Área (m ²)	0,174 UFM/m ² .mês	N x A X VB
6	INSTALAÇÃO DE OUTDOORS OU SIMILARES				
6.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE OUTDOORS	Número de meses	Unidade (un)	0,69 UFM/un.mês	N x A X VB
7	INSTALAÇÃO DE FAIXAS E GALHARDETES DE TECIDO OU MATERIAL SEMELHANTE				
7.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE	Número de	Área (m ²)	0,00096	N x A X

	FAIXAS E GALHARDETES	dias		UFM/m².dia	VB
8	EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS DIVERSOS				
8.1	LICENÇA PARA PINTURA EM PAREDES, MUROS, TAPUMES E VEÍCULOS E ASSEMBLHADOS	Número de anos	Área (m²)	0,096 UFM/m².ano	N X A X VB
8.2	LICENÇA PARA PROPAGANDA, ALEGORIA, BALÃO INFLÁVEL OU SIMILAR	Número de dias	Unidade (un)	0,096 UFM/un.dia	
8.3	LICENÇA PARA ADESIVOS AUTOCOLANTES, VINIL E SIMILARES	Número de meses	Área (m²)	0,0096 UFM/m².mês	

ANEXO II					
TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES (TEOE)					
ITEM	DESCRIÇÃO	N	A	VB	TEOE
		Periodicidade	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
1	EXECUÇÃO DE MUROS, MARQUISES, TAPUMES, MUROS DE ARRIMO OU ASSEMBLHADOS				
1.1	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS, MARQUISES, TAPUMES, MUROS DE ARRIMO OU ASSEMBLHADOS	Número de meses	Área (m²)	0,0012 UFM/m².mês	N X A X B
2	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA E REPAROS DE ALVENARIA				
2.1	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA E REPAROS DE ALVENARIA	Número de meses	Área (m²)	0,0048 UFM/m².mês	N X A X B
2.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE ALVENARIA SEM PRÉVIA LICENÇA	-		0,08 UFM/m²	A X VB
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA CONSTRUÍDA	-	Unidade (un)	1 UFM/un	A X VB
2.4	REGULARIZAÇÃO DE ALINHAMENTO	-	Metro linear (m)	0,0076 UFM/m	A X VB
3	INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS E TANQUES DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE E SIMILARES				
3.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS E TANQUES DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE E SIMILARES	-	Unidade (un)	5 UFM/un	A X VB
3.2	REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS E TANQUES DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE E SIMILARES SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Unidade (un)	10 UFM/un	A X VB
4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ASSEMBLHADOS				
4.1	LICENÇA PARA PAVIMENTAÇÃO E	Número de	Área (m²)	0,0029	N X A X B

	ASSEMBELHADOS	meses		UFM/m².mês	
4.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Área (m²)	0,0348 UFM/m².mês	A X VB
5	EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM				
5.1	LICENÇA PARA TERRAPLENAGEM	Número de meses	Área (m²)	0,0029 UFM/m².mês	N X A X B
6	DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM GERAL				
6.1	LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM GERAL	Número de meses	Área (m²)	0,007 UFM/m².mês	N X A X B
6.2	REGULARIZAÇÃO DE DEMOLIÇÃO SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Área (m²)	0,084 UFM/m²	A X VB
6.3	DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA	-	Área (m²)	1 UFM/m²	A X VB
7	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA OU SIMILARES (Declarado inconstitucional pela ADIN n. 2024.10000.10031.0.003586)				
7.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA OU SIMILARES (Declarado inconstitucional pela ADIN n. 2024.10000.10031.0.003586)	Número de meses	Unidade (un)	4,80 UFM/un.mês	N X A X VB
7.2	REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA OU SIMILARES SEM PRÉVIA LICENÇA (Declarado inconstitucional pela ADIN n. 2024.10000.10031.0.003586)	-	Unidade (un)	57,6 UFM/un	A X VB
8	EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS				
8.1	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS	-	Lote (un)	0,192 UFM/un	A X VB
8.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Lote (un)	0,384 UFM/un	A X VB
9	EXECUÇÃO DE DRENOS, SARJETAS E CANALIZADORES				
9.1	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENOS, SARJETAS OU CANALIZADORES	-	Metro linear (m)	0,07 UFM/m	A X VB
9.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENOS, SARJETAS OU CANALIZADORES SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Metro linear (m)	0,14 UFM/m	A X VB
10	EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL				
10.1	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	-	Área (m²)	0,02 UFM/m²	A X VB
10.2	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO	-	Área (m²)	0,04 UFM/m²	A X VB

TAXAS DE LICENÇA DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM VIA OU ÁREA PÚBLICA (TLCE)					
ITEM	DESCRIÇÃO	Periodicidade	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		N	A	VB	TLCE
1	LICENÇA PARA MOBILIÁRIOS URBANOS				
1.1	LICENÇA PARA MOBILIÁRIOS URBANOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de dias	Área (m²)	0,00130 UFM/m².dia	N X A X VB
1.2	LICENÇA PARA ÁREA DE COBERTURA DE MOBILIÁRIOS URBANOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de dias	Área (m²)	0,00036 UFM/m².dia	N X A X VB
2	LICENÇA PARA ESTAÇÕES RÁDIO BASE E ASSEMELHADOS				
2.1	EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de dias	Área (m²)	0,084 UFM/m².dia	N X A X VB
3	LICENÇA PARA CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES TEMPORÁRIOS E ASSEMELHADOS				
3.1	LICENÇA PARA CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES TEMPORÁRIOS E ASSEMELHADOS	Número de dias	Área (m²)	0,00014 UFM/m².dia	N X A X VB
4	LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES				
4.1	LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES	Número de dias	Área (m²)	0,03333 UFM/m².dia	N X A X VB
5	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS				
5.1	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de meses	Área (m²)	0,05 UFM/m².mês	N X A X VB
6	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, TENDAS OU ASSEMELHADOS				
6.1	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, TENDAS OU ASSEMELHADOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de meses	Área (m²)	0,05 UFM/m².mês	N X A X VB

ANEXO IV				
TAXAS DE VISTORIA DE OBRAS, EDIFICAÇÕES, ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E DE COMÉRCIO E EVENTOS (TV)				
ITEM	DESCRIÇÃO	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		A	VB	TV
1	VISTORIA - APROVAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE EXECUÇÃO			
1.1	APROVAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE EXECUÇÃO	-	3 UFM	VB

1.2	CONSTATAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS MORADORES	-	1 UFM	VB
2	VISTORIA – CONCLUSÃO DE OBRAS EM GERAL			
2.1	ÁREAS/LOTES DE ATÉ 300M ²	-	3 UFM	VB
2.2	ÁREA/LOTES DE 300M ² A 750M ²	-	5 UFM	VB
2.3	ÁREA/LOTES DE 750M ² A 2000M ²	-	12 UFM	VB
2.4	ÁREA/LOTES DE 2000M ² A 5000M ²	-	24 UFM	VB
2.5	ÁREA/LOTES DE 5000M ² A 10000M ²	-	45 UFM	VB
2.6	ÁREA/LOTES SUPERIORES A 10000M ²	-	65 UFM	VB
3	VISTORIA - INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO			
3.1	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO	Engenho Publicitário (un)	1 UFM/un	A X VB
3,2	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO (DE 2 ATÉ 10 LOGRADOUROS)	Logradouro (un)	0,70 UFM/un	A X VB
3,3	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO (DE 11 A 20 LOGRADOUROS)	Logradouro (un)	0,60 UFM/un	A X VB
3,4	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO (ACIMA DE 20 LOGRADOUROS)	Logradouro (un)	0,40 UFM/un	A X VB
4	VISTORIA - AUTORIZAÇÃO DE COMÉRCIO ALTERNATIVO OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS			
4.1	VISTORIA PARA AUTORIZAÇÃO DE COMÉRCIO ALTERNATIVO OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS	Unidade (un)	2,4 UFM/un	A X VB
5	VISTORIA – REAGENDAMENTO			
5.1	REAGENDAMENTO DE VISTORIA	-	0,5 UFM	VB

ANEXO V				
TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO (TSP)				
ITEM	DESCRIÇÃO	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		A	VB	TSP
1	ANÁLISE DE PROJETOS E DOCUMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS			
1.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS	Engenho Publicitário (un)	0,50 UFM/un	A X VB
2	ANÁLISE DE PROJETOS DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES			
2.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES	Área (m ²)	0,0072 UFM/m ²	A X VB
2.2	ANÁLISE DE MODIFICAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES APROVADOS		0,0096 UFM/m ²	
2.3	ANÁLISE DE ALINHAMENTO	Metro linear (m)	0,0038 UFM/m	
3	ANÁLISE DE PROJETOS DE			

	COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTO			
3.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS	Unidade (un)	0,50 UFM/un	A X VB
4	ANÁLISE DE PROJETOS E DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE E DE CERTIDÃO DE HABITABILIDADE			
4.1	PRÉDIOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES	Área (m²)	0,0096 UFM/m²	A X VB
4.2	PRÉDIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES		0,0096 UFM/m²	
4.3	PRÉDIOS COMERCIAIS E/OU SERVIÇOS		0,0192 UFM/m²	
4.4	PRÉDIOS INDUSTRIAIS OU FÁBRICAS ISOLADAS		0,0288 UFM/m²	
4.5	CERTIDÃO DE HABITABILIDADE		0,08 UFM/m²	
5	ANÁLISE DE PROJETOS E DE DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO E DE REMEMBRAMENTO			
5.1	LOTES DE ATÉ 1.000M²	Unidade (un)	5 UFM/un	A X VB
5.2	LOTES DE 1.000M² A 10.000M²		10 UFM/un	
5.3	LOTES DE 10.000M² A 100.000M²		50 UFM/un	
5.4	LOTES SUPERIORES A 100.000M²		70 UFM/un	
6	ANÁLISE DE PROJETOS DE LOTEAMENTO, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS RESIDENCIAIS E ARRUAMENTOS			
6.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE LOTEAMENTO, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS RESIDENCIAIS E ARRUAMENTOS	Área (m²)	0,0072 UFM/m²	A X VB
6.2	ANÁLISE DE MODIFICAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS RESIDENCIAIS E ARRUAMENTOS APROVADOS			
7	ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA			
7.1	ÁREAS DE ATÉ 5.000 M²	-	12 UFM	VB
7.2	ÁREAS DE 5.000 M² ATÉ 10.000 M²		30 UFM	
7.3	ÁREAS ACIMA DE 10.000 M²		50 UFM	
8	REANÁLISE DE PROJETOS, ESTUDOS E DE DOCUMENTAÇÃO			
8.1	REANÁLISE DE PROJETOS, ESTUDOS E DE DOCUMENTAÇÃO	Unidade (un)	1 UFM/un	A X VB
9	EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES COM CARÁTER TÉCNICO			
9.1	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA EM GERAL	Unidade (un)	1,0200 UFM/un	A X VB
9.2	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DE USO DO SOLO		1,2240 UFM/un	
9.3	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DE USO E OCUPAÇÃO		1,4688 UFM/un	

	DO SOLO			
9.4	CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO URBANÍSTICA		1,4688 UFM/un	
9.5	CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS		1,92 UFM/un	
9.6	CERTIDÃO DE VIABILIDADE		1,50 UFM/un	
10	CONFEÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL			
10.1	CONFEÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL	Área (m²)	0,005 UFM/m²	A X VB
11	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
11.1	REPRODUÇÃO DE PROCESSOS E PROJETOS EM MÍDIA DIGITAL		0,3000 UFM/un	
11.2	CERTIDÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS		0,1200 UFM/un	
11.3	CÓPIA DE PROJETO APROVADO - BUSCA DE PROCESSO		0,5400 UFM/un	
11.4	CÓPIAS REPROGRÁFICAS		0,0020 UFM/un	
11.5	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO		0,5400 UFM/un	
11.6	CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO		1,2240 UFM/un	
11.7	SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO COM INDICAÇÃO DE N. DE PROCESSO		0,3600 UFM/un	
11.8	SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO SEM INDICAÇÃO DE N. DE PROCESSO		0,5400 UFM/un	
11.9	RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS – ALVARÁS OU CERTIDÕES		0,6000 UFM/un	
11.10	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁS E CERTIDÕES	Unidade (un)	0,3000 UFM/un	A X VB
11.11	TROCA DE TITULARIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS		0,5000 UFM/un	
11.12	RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO E DE REMEMBRAMENTO		1,6 UFM/un	
11.13	AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS	Jogo (un)	1 UFM/un	
12	FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO			
12.1	TAXA DE EXPEDIENTE	Unidade (un)	0,10 UFM/un	A X VB



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 27 de dezembro de 2018.

Ano XIX, Edição 4506 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre a Licença Sanitária, Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), Taxa de Serviços Administrativos (TSA) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Licença Sanitária, Taxa de Vigilância Sanitária (TVS), Taxa de Serviços Administrativos (TSA) e dá outras providências.

Art. 2.º Nos termos da legislação sanitária, todo estabelecimento de assistência à saúde, de interesse à saúde e demais sujeitos à legislação sanitária, para o exercício de suas atividades, deverá possuir Licença Sanitária expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, estar inscrito no Cadastro Mercantil Municipal, com a respectiva Inscrição Fiscal Municipal, e manter-se adimplente com a Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) administrada pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef).

Parágrafo único. A posse da Licença Sanitária válida e da guia da TVS paga não exime o estabelecimento do cumprimento das obrigações decorrentes de outras exigências legais.

Art. 3.º No exercício das atividades de apoio ao controle e fiscalização dos estabelecimentos de que trata o art. 2.º desta Lei Complementar, deverá ser cobrada Taxa de Serviços Administrativos (TSA) decorrente da prestação efetiva de serviços públicos, de modo a ressarcir os custos de sua disposição ao contribuinte.

Art. 4.º No âmbito da atuação dos órgãos listados no art. 2.º desta Lei Complementar, compete à Autoridade Fiscal Sanitária Municipal a expedição da Licença Sanitária e à Autoridade Fiscal Tributária Municipal o lançamento da TVS e da TSA.

CAPÍTULO II DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 5.º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se Licença Sanitária o documento expedido em decorrência de ato administrativo privativo do Órgão de Vigilância Sanitária Municipal, contendo a permissão para o funcionamento do estabelecimento, exclusivamente em seu aspecto sanitário, nos termos da legislação sanitária.

Art. 6.º O documento da Licença Sanitária deverá conter os elementos básicos de identificação do estabelecimento, tais como nome do estabelecimento, razão social, endereço, CNPJ, inscrição fiscal municipal e outras informações exigíveis pelas normas regulamentares.

Art. 7.º A Licença Sanitária deverá ser requerida antes do início da atividade, durante a fase de licenciamento do estabelecimento de assistência à saúde e de interesse à saúde, nos termos da legislação sanitária aplicável.

Parágrafo único. A constatação pela Autoridade Fiscal Sanitária Municipal, em procedimento administrativo, do exercício da atividade de que trata o **caput** sem a respectiva licença sujeita o infrator à multa de vinte Unidades Fiscais do Município (UFMs), não excluindo a aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento das exigências sanitárias previstas na legislação aplicável.

Art. 8.º A Licença Sanitária deverá ser renovada no prazo e termos estabelecidos na legislação sanitária, sendo obrigação do contribuinte requerer, no prazo estabelecido em regulamento, a sua renovação.

Parágrafo único. A constatação pela Autoridade Fiscal Sanitária Municipal, em procedimento administrativo, de que o estabelecimento de que trata o **caput** do art. 7.º desta Lei Complementar está exercendo suas atividades com a Licença Sanitária com prazo de validade expirado sujeita o infrator à multa de dez UFMs, não excluindo a aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento das exigências sanitárias previstas na legislação aplicável.

Art. 9.º Na primeira expedição ou nas renovações posteriores, a outorga da Licença Sanitária somente poderá ser efetuada para os estabelecimentos que cumprirem as diretrizes e as condicionantes sanitárias exigíveis, e que estejam adimplentes com o pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária (TVS).

CAPÍTULO III DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)

Seção I Incidência

Art. 10. A Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município de Manaus quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O poder de polícia referido no **caput** deste artigo será exercido pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 11. A incidência da TVS independe:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas à atividade ou ao local onde for praticada;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – da finalidade ou de resultado econômico da atividade;
- IV – de exclusividade no local onde é exercida a atividade; e
- V – do caráter permanente, temporário ou transitório da atividade.

Art. 12. O fato gerador da TVS considera-se ocorrido:

- I – na data de início de atividade;
- II – em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes ao do início da atividade; e
- III – na data da ocorrência de mudança de endereço ou de alteração ou acréscimo de atividade.

III – art. 5.º – vinte UFM's, aplicável por pessoa, independentemente do número de estabelecimentos ou unidades de produção ou auxiliares;

IV – art. 18, I – dez UFM's, aplicável por estabelecimento, unidade de operação ou auxiliar;

V – art. 23, II – vinte UFM's, pela falta de solicitação de baixa, aplicável a cada estabelecimento, unidade de operação ou auxiliar;

VI – art. 24, § 1.º, I – quarenta UFM's, aplicável a cada estabelecimento, unidade de operação ou auxiliar;

VII – art. 24, § 1.º, II – trinta UFM's, aplicável a cada estabelecimento, unidade de operação ou auxiliar;

VIII – art. 37 – vinte UFM's, aplicável a cada estabelecimento, unidade de operação ou auxiliar.

§ 1.º Aplicar-se-á o desconto de cinquenta por cento às penalidades estabelecidas neste artigo para as empresas enquadradas regularmente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, e de setenta e cinco por cento para os profissionais autônomos, quando recolhidas até a data do vencimento.

§ 2.º As multas previstas no **caput** deste artigo poderão ser lançadas cumulativamente, quando couber.

Art. 39. As multas previstas no art. 38 desta Lei serão aplicadas por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, pela autoridade fiscal competente, com vencimento para até trinta dias da data da ciência.

Art. 40. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, assim considerada quando do cometimento da mesma infração no prazo de até cinco anos contados da data da infração anterior.

Parágrafo único. A infração anterior somente poderá ser considerada para efeito de reincidência referida neste artigo quando:

I – o contribuinte efetuar o pagamento ou parcelamento da penalidade lançada;

II – tiver decisão condenatória irrecorrível relativa à penalidade lançada;

III – em caso de revelia, falta de pagamento ou não interposição de defesa relativa à infração cometida;

IV – outras situações dispostas em regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A Administração Tributária poderá realizar, a qualquer tempo, as alterações das informações cadastrais que tomar conhecimento, independentemente da comunicação de alteração pelo contribuinte ou responsável.

Art. 42. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar o lançamento da TL e TVF a partir do exercício seguinte da publicação desta Lei, com base nos critérios de cálculo descritos nos Anexos I a IV desta Lei, utilizando as informações cadastrais atualmente existentes no cadastro mobiliário municipal, independentemente da realização do recadastramento dos contribuintes.

Art. 43. A Administração Tributária fica autorizada a promover o lançamento da TVF 2019, na falta de recadastramento ou na ocorrência da situação disposta no art. 37, mediante a adoção dos seguintes parâmetros de cálculo disposta no Anexo I desta Lei:

I – maior tipo de atividade constante da licença ou do cadastro de atividades do contribuinte; e

II – área total do imóvel onde está cadastrado o estabelecimento, unidades de produção ou auxiliares.

Parágrafo único. Na ausência do parâmetro cadastral disposto no inciso II deste artigo, deverá ser adotado para lançamento da TVF 2019 o menor intervalo de área disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 44. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45. Para o exercício de 2019, considerar-se-á ocorrido o fato gerador da TVF noventa dias após a publicação desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários após cumprimento do prazo de atendimento das anterioridades geral e nonagesimal estabelecido na Constituição Federal.

Manaus, 27 de dezembro de 2018.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO I DETERMINAÇÃO DA UNIDADE DE VALOR (UV)

Intervalo de ÁREA Utilizada para atividade (m²)			TIPO DE ATIVIDADE				
			1	2	3	4	5
	Intervalo da Área		Unidade de Valor – UV (UFM)				
1	0,00	100,00	1,00	1,13	1,25	1,38	1,50
2	100,01	200,00	1,50	1,88	2,25	2,63	3,00
3	200,01	300,00	2,00	2,63	3,25	3,88	4,50
4	300,01	500,00	3,00	4,13	5,25	6,38	7,50
5	500,01	1.000,00	5,00	7,50	10,00	12,50	15,00
6	1.000,01	1.500,00	10,00	13,13	16,25	19,38	22,50
7	1.500,01	2.000,00	15,00	18,75	22,50	26,25	30,00
8	2.000,01	3.000,00	20,00	26,25	32,50	38,75	45,00
9	3.000,01	4.000,00	30,00	37,50	45,00	52,50	60,00
10	4.000,01	5.000,00	40,00	48,75	57,50	66,25	75,00
11	5.000,01	6.000,00	50,00	60,00	70,00	80,00	90,00
12	6.000,01	7.000,00	60,00	71,25	82,50	93,75	105,00
13	7.000,01	8.000,00	70,00	82,50	95,00	107,50	120,00
14	8.000,01	9.000,00	80,00	93,75	107,50	121,25	135,00
15	9.000,01	10.000,00	90,00	105,00	120,00	135,00	150,00
16	>10.000,00		100,00	150,00	200,00	250,00	300,00

ANEXO II DETERMINAÇÃO DO COEFICIENTE DE LOCALIZAÇÃO (KL)

Localização	KL
Corredor ou Segmento de Corredor Urbano	1,00
Eixo de Atividades do Setor Urbano	1,00
Fora do Eixo de Atividades ou Corredor ou Segmento de Corredor Urbano, Inclusive Área Rural e Fluvial	1,20

ANEXO III DETERMINAÇÃO DO VALOR DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO (TL)

$$TL = KL \times UV$$

ANEXO IV DETERMINAÇÃO DA TAXA DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TVF)

$$TVF = UV$$

LEI Nº 2.384, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

DISPÕE sobre as Taxas de Licenciamento e Taxas de Serviços Públicos no âmbito do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb) no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o lançamento e a cobrança das Taxas de Licenciamento e das Taxas de Serviços Públicos no âmbito das atribuições do Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb) no município de Manaus.

Art. 2.º As Taxas de Licenciamento de que trata esta Lei têm como fundamento o controle, por meio das atividades de fiscalização efetiva ou potencial, do cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e na legislação correlata relativa ao Código de Obras, à Lei de Parcelamento do Solo, ao Código de Posturas, às Áreas de Especial Interesse Social e à Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3.º As Taxas de Serviços Públicos a que se refere esta Lei têm como fundamento a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, as Taxas de Licenciamento são aquelas referentes ao licenciamento das seguintes atividades:

- I – exploração de engenhos publicitários;
- II – execução de obras e de edificações;
- III – comércio e realização de eventos em via ou área pública ou área particular.

Art. 5.º As Taxas de Serviços Públicos referem-se à prestação direta dos serviços realizados pelo Implurb referentes a:

- I – vistorias em procedimentos de licenciamento e de análise de processos e projetos;
- II – procedimentos técnicos de análise de processos e projetos e expedição de documentos informativos com caráter técnico;
- III – serviços administrativos decorrentes da prestação de serviços específicos prestados diretamente ao solicitante;
- IV – serviços de formalização de processo.

Art. 6.º As taxas de que trata esta Lei serão lançadas observando-se a periodicidade de ocorrência do fato gerador, o valor básico do serviço prestado ou colocado à disposição do contribuinte em Unidades Fiscais do Município (UFM e o intervalo de tempo da sua fruição, quando for o caso).

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE EXPLORAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS (TEEP)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 7.º As Taxas de Exploração de Engenhos Publicitários (TEEP) têm como hipótese de incidência o desenvolvimento de atividades de autorização e fiscalização para implantação e uso de engenhos publicitários na Área Urbana e na Área de Transição no município de Manaus.

Parágrafo único. Para o efeito de incidência da TEEP, consideram-se engenhos publicitários todos aqueles mobiliários elencados no Código de Posturas do Município.

Art. 8.º Considera-se ocorrido o fato gerador da TEEP no ato do deferimento do pedido de licenciamento para implantação do engenho e a cada renovação da respectiva licença, independentemente da sua fruição pelo beneficiário.

Art. 9.º Na renovação da exploração de engenhos publicitários será considerado ocorrido o fato gerador da TEEP:

- I – no dia seguinte ao vencimento da licença inicial para os engenhos fixos licenciados em caráter temporário;
- II – no dia 1.º de janeiro de cada exercício para os licenciados em caráter permanente.

Art. 10. Serão considerados de caráter temporário os pedidos de licenciamento de exploração de engenhos publicitários por período igual ou inferior a seis meses.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento dos serviços de publicidade de mobiliários fixos em caráter temporário poderá ser renovado uma única vez e por igual período de tempo.

Seção II Do Contribuinte

Art. 11. É sujeito passivo da TEEP a pessoa física ou jurídica que exibir, utilizar, promover ou divulgar anúncios publicitários próprios ou de terceiros.

Art. 12. Responde solidariamente pelo pagamento da TEEP o proprietário ou o legítimo possuidor do imóvel em que esteja localizado o respectivo engenho, independentemente do mesmo ter sido o responsável pela exibição, utilização, promoção ou divulgação de anúncios no referido engenho.

Seção III Da Base Imponível

Art. 13. A TEEP será calculada observando-se as seguintes condições:

- I – a base imponível deverá levar em consideração a área física do engenho e o número de meses de sua exposição;
- II – o número de meses coincidirá com os meses do ano civil, não comportando o fracionamento em função do dia do início ou término da exposição;
- III – quando em caráter permanente, a base imponível deverá utilizar o número de meses igual a doze, independentemente do dia ou mês do ano em que ocorrer o deferimento do pedido.

Art. 14. O procedimento de cálculo da TEEP encontra-se disposto no Anexo I desta Lei.

Seção IV Do Lançamento

Art. 15. O lançamento da TEEP deverá ser realizado logo após o deferimento do pedido, com base nas informações existentes no projeto ou nos documentos que instruírem o processo, e, anualmente, de ofício, na renovação do licenciamento, quando houver.

Parágrafo único. A renovação de que trata o caput será presumida nos casos de licenciamento permanente do engenho publicitário até que seja solicitado pelo contribuinte o cancelamento da respectiva licença.

Art. 16. Caso o contribuinte não tenha interesse na renovação automática do licenciamento para o exercício seguinte, o mesmo deverá protocolar pedido de cancelamento do respectivo licenciamento até o último dia útil do exercício em curso.

Seção V Do Pagamento

Art. 17. A TEEP será devida, integralmente, após o seu lançamento, independentemente da época do ano em que tenha sido deferida ou cancelada a respectiva licença.

Art. 18. A TEEP poderá ser paga em cota única, com desconto de até vinte por cento, ou em até doze parcelas sem desconto, conforme regras estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES (TEOE)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 19. As Taxas de Execução de Obras e de Edificações (TEOE) têm como hipótese de incidência o desenvolvimento de atividades concernentes à autorização para execução de obras e de edificações de modo a verificar as condições estabelecidas no Código de Obras e de Edificações, na Lei de Parcelamento do Solo do Município de Manaus e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador da TEOE na data de autorização ou da sua renovação para execução de obras e de edificações, de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais e para a instalação de equipamentos.

Seção II Do Contribuinte

Art. 21. É sujeito passivo da TEOE:

I – o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou legítimo possuidor;

II – o proprietário do loteamento, condomínio ou conjunto residencial, o titular do seu domínio útil ou legítimo possuidor;

III – o proprietário do equipamento, o titular do seu domínio útil ou legítimo possuidor.

Seção III Da Base Imponível

Art. 22 A TEOE será calculada em função dos seguintes elementos:

I – no caso de execução de obras em geral, a área total da obra e o número de meses de execução da obra;

II – no caso de execução de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais, a quantidade total de lotes;

III – no caso de instalação de equipamentos, a quantidade de dispositivos;

IV – para as obras lineares, a quantidade, em metros, da obra;

V – no caso de regularização da execução de obras em geral, a área total da obra;

VI – no caso de regularização da execução de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais, a quantidade total de lotes;

VII – no caso da regularização da instalação de equipamentos, a quantidade de dispositivos;

VIII – no caso da regularização da execução de obras lineares, a quantidade, em metros, da obra.

Parágrafo único. No caso de loteamentos, condomínios e conjuntos residenciais, deverão ser calculadas, quando se aplicarem, as taxas relativas à execução dos demais serviços a serem realizados, tais quais construções em alvenaria, terraplenagem, pavimentação e obras de drenos, sarjetas e canalizadores.

Art. 23. O Anexo II contém o procedimento de cálculo para o lançamento da TEOE para os diversos tipos de licenças de execução de obras e de edificações.

Seção IV Do Lançamento

Art. 24. A TEOE será devida no ato do deferimento do pedido a que se referir e será válida pelo período de vigência do alvará de construção correspondente.

Parágrafo único. O número de meses a ser utilizado no cálculo para o lançamento da TEOE será aquele definido na legislação urbanística e será contado em número inteiro de meses coincidentes com o ano civil.

Art. 25. O pedido de renovação do licenciamento de execução de obras e de edificações implicará o lançamento de nova taxa, considerando a área originalmente licenciada e o número de meses solicitados no pedido.

Seção V Do Pagamento

Art. 26. O pagamento da TEOE poderá ser realizado em cota única, com o desconto de até vinte por cento, ou em parcelas sem desconto em número não superior ao número de meses do prazo para a execução da obra, quando for o caso, conforme regras estabelecidas em regulamento.

Art. 27. Somente serão expedidos os certificados ou certidões decorrentes do deferimento do pedido após a comprovação do pagamento integral da TEOE correspondente ou da primeira parcela, quando for permitido o pagamento parcelado nos termos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos de regularizações de execução de obras e de edificações, somente poderão ser expedidos os certificados ou certidões respectivas após o pagamento integral da TEOE.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE LICENÇA DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS (TLCE)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 28. A Taxa de Licença de Comércio e Realização de Eventos (TLCE) tem como hipótese de incidência o exercício do poder de polícia visando a controlar o comércio e a realização de eventos em via ou área pública ou área particular, mediante a autorização e fiscalização contínua da atividade.

Parágrafo único. A TLCE relativa ao controle do comércio ou de eventos em área particular somente incidirá para as atividades sujeitas a autorização, nos termos do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, e que forem desenvolvidas por prazo determinado, não dispensada a inscrição fiscal municipal nos termos da legislação tributária.

Art. 29. Considera-se ocorrido o fato gerador da TLCE no ato do deferimento da autorização da licença para a instalação do comércio ou da realização do evento em via ou área pública ou particular e a cada renovação da respectiva licença, independentemente da sua fruição pelo beneficiário.

Art. 30. Na renovação da licença para comércio e realização de eventos em via ou área pública ou área particular, será considerado ocorrido o fato gerador da TLCE no dia 1.º de janeiro de cada exercício para os licenciados em caráter permanente.

Art. 31. Está sujeito à TLCE o exercício de qualquer atividade econômica realizada em local devidamente determinado e demarcado pelo Implurb, e que seja permitida pelo Código de Postura do Município, em caráter provisório ou permanente.

Seção II Do Contribuinte

Art. 32. É sujeito passivo da TLCE a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato concessivo.

Seção III Da Base Imponível

Art. 33. No cálculo da TLCE será levado em consideração a área ocupada, o período autorizado e, quando couber, a área de cobertura.

Art. 34. No cálculo da TLCE relativa a eventos em via ou área pública ou área particular, tais como praias e parques públicos, será levada em consideração a área a ser mobilizada e interditada, incluída a área ocupada por barracas ou estandes de apoio, e o período de realização do evento, incluindo-se os dias anteriores e posteriores ao período de realização efetiva do evento.

Art. 35. O procedimento de cálculo para obtenção da TLCE encontra-se disposto no Anexo III desta Lei.

Seção IV Do Lançamento

Art. 36. O lançamento da TLCE deverá ser realizado no ato da concessão da autorização ou da sua renovação.

Art. 37. O lançamento da TLCE deverá ser realizado no ato da concessão da autorização e, anualmente, de ofício, na renovação do licenciamento, quando houver.

Parágrafo único. A renovação de que trata o **caput** será presumida nos casos de licenciamento de mobiliários urbanos até que seja solicitado pelo contribuinte o cancelamento da respectiva licença.

Art. 38. Caso o contribuinte não tenha interesse na renovação automática do licenciamento para o exercício seguinte, o mesmo deverá protocolar pedido de cancelamento do respectivo licenciamento até o último dia útil do exercício em curso.

Seção V Do Pagamento

Art. 39. O pagamento da TLCE deverá ser realizado antes da data do início da autorização para instalação do comércio ou da realização do evento em via ou área pública ou área particular.

Art. 40. O pagamento da TLCE para atividades econômicas em via ou área pública ou área particular poderá ser realizado em cota única, com desconto de até vinte por cento, admitindo-se o pagamento parcelado em número de parcelas não superior ao número de meses do período autorizado, conforme regras estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento da TLCE de evento deverá ser realizado em cota única e sem desconto.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE VISTORIA DE OBRAS, EDIFICAÇÕES, ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E DE COMÉRCIO E EVENTOS (TV)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 41. A hipótese de incidência da Taxa de Vistoria de Obras, Edificações, Engenheiros Publicitários e de Comércio e Eventos (TV) decorre da efetiva realização de serviço de vistoria decorrente do pedido de:

I – aprovação de projetos, da renovação da licença para execução ou da conclusão de obras, contemplando as seguintes atividades:

- a) vistoria a ser efetuada no imóvel para verificação da execução da obra e sua adequação ao projeto aprovado;
- b) vistoria para verificação da volumetria da obra;
- c) verificação do uso ou da atividade pretendida ou exercida no imóvel;
- d) constatação da anuência dos moradores;

II – aprovação de projetos, da alteração de forma ou tamanho de engenho publicitário;

III – instalação de comércio alternativo ou da realização de evento em via ou área pública ou área particular;

IV – reagendamento de vistoria programada e não realizada por fatores concernentes ao requerente.

Art. 42. Consideram-se ocorridos o fato gerador da TV e o tributo devido na data em que for determinada a realização da respectiva vistoria.

Parágrafo único. No caso de reagendamento de vistoria, considera-se ocorrido o fato gerador da TV no pedido para realização de nova vistoria.

Seção II Do Contribuinte

Art. 43. É contribuinte da TV a pessoa física ou jurídica que solicitar:

I – a vistoria para autorização de funcionamento de engenho publicitário;

II – a vistoria para aprovação e renovação da licença para execução ou da conclusão de obras;

III – a vistoria para instalação de comércio alternativo ou realização de evento em via ou área pública ou área particular;

IV – o reagendamento de quaisquer das vistorias listadas nos incisos I a III.

Seção III Da Base Imponível

Art. 44. A TV será calculada tomando-se como base os seguintes elementos:

I – para instalação de engenheiros publicitários, o número de engenheiros objeto do pedido ou a quantidade de logradouros onde estarão localizados os engenheiros publicitários;

II – para conclusão de obras, o porte da área física vistoriada;

III – para a autorização do comércio alternativo ou a realização de eventos em via ou área pública ou área particular, a quantidade de mobiliários a serem instalados e a quantidade de eventos a serem realizados;

IV – para aprovação e renovação de licença de execução de obras de que trata o art. 41, o valor da TV será fixo com o valor fixado no item 1.1 do Anexo IV;

V – para constatação de anuência de moradores de que trata o art. 41, o valor da TV será fixo com o valor fixado no item 1.2 do Anexo IV;

VI – para reagendamento de vistoria de que trata o Art.41, o valor da TV será fixo com o valor fixado no item 5.1 do Anexo IV.

Art. 45. O Anexo IV contém o modelo de cálculo para o lançamento da TV conforme os termos estabelecidos no art. 41.

Seção IV Do Lançamento

Art. 46. O lançamento da TV ocorrerá na data em que for determinada a realização da respectiva vistoria ou na data em que ocorrer o pedido de reagendamento, quando for o caso.

Seção V Do Pagamento

Art. 47. A TV deverá ser paga em parcela única, sem desconto, com o vencimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) correspondente em data anterior a da realização da respectiva vistoria.

Parágrafo único. O não pagamento da TV na data consignada no DAM implica o cancelamento da atividade da vistoria determinada.

CAPÍTULO VI DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (TSP)

Seção I Do Fato Gerador

Art. 48. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos (TSP) é a efetiva prestação de serviços técnicos e administrativos prestados ao contribuinte pelo Implurb.

Art. 49. Constitui fato gerador da TSP a:

I – análise e reanálise de adequabilidade às regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata de:

a) projetos de implantação de engenheiros publicitários;

b) projetos para aprovação e renovação da licença para execução ou da conclusão de obras;

c) projetos e documentação para parcelamento do solo;

d) projetos para autorização de comércio ou realização de eventos em via ou área pública ou particular;

e) Estudo de Impacto de Vizinhança;

II – expedição de certificados e certidões baseados nas regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata, tais quais:

a) certidões de viabilidade e de informações técnicas em geral, de uso do solo ou de uso e ocupação do solo;

b) certidões de avaliações urbanísticas e de recebimento de aprovações, para parcelamento do solo;

III – confecção de projetos para habitação popular;

IV – prestação de serviços administrativos:

a) autenticação e cópia de projetos;

b) troca de titularidade de processos;

c) expedição e renovação de certidões e segundas vias referentes a processos em trâmite;

d) retificação e revalidação de alvarás;

e) busca e desarquivamento de processos;

f) reprodução de projetos e processos em mídia digital;
V – formalização de processo nos postos de atendimento do Implurb.

Parágrafo único. Constitui-se em hipótese de não incidência da taxa referida no inciso V a formalização de processos efetuada exclusivamente em ambiente virtual pela rede mundial de computadores, realizada diretamente pelo contribuinte ou interessado.

Art. 50. Considera-se ocorrido o fato gerador da TSP na data da formalização do pedido em relação aos serviços descritos no art. 49.

Seção II Do Contribuinte

Art. 51. É sujeito passivo da TSP a pessoa física ou jurídica solicitante dos serviços técnicos e administrativos listados no art. 49.

Seção III Da Base Imponível

Art. 52. No cálculo da TSP, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I – na análise de adequabilidade às regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata:

a) da aprovação e renovação da licença para execução ou da conclusão de obras, a área ou o comprimento, em metros, da construção;

b) do parcelamento do solo, o porte ou área do terreno;

c) do engenho publicitário, a quantidade de placas;

d) do comércio ou evento em via ou área pública ou particular, a quantidade de mobiliários ou eventos;

II – na expedição de certificados e certidões baseados nas regras estabelecidas pelo Plano Diretor Urbano e legislação correlata, a quantidade de documentos emitidos;

III – na prestação de serviços administrativos, a quantidade de mídias digitais, folhas, pranchas de projeto, documentos ou de processos;

IV – na formalização de processo nos postos de atendimento do Implurb, a quantidade de processos.

Parágrafo único. No caso da reanálise de que trata o § 1.º do art. 49, o valor da TSP será a definida no item 8.1 do Anexo V.

Art. 53. O Anexo V contém o modelo de cálculo para o lançamento da TSP conforme os termos estabelecidos no art. 52.

Seção IV Do Lançamento

Art. 54. O lançamento da TSP será realizado na data da formalização do pedido.

Parágrafo único. Quando não for possível estabelecer previamente a quantidade de documentos, pranchas, folhas ou processos que serviria de base para o lançamento da TSP, o lançamento ocorrerá após a apuração das informações necessárias para o cálculo da respectiva taxa.

Art. 55. A cada pedido realizado corresponderá um lançamento da TSP correspondente.

Seção IV Do Pagamento

Art. 56. O pagamento da TSP deverá ocorrer em cota única, sem desconto, e antes da efetiva prestação do serviço ao interessado.

Art. 57. O não pagamento da TSP na data especificada no DAM implicará o encerramento imediato do processo, não sendo devolvida a taxa referente à formalização de processo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Admitir-se-á a revisão de lançamento das taxas de que trata esta Lei durante o exercício em que ocorrer o lançamento, devendo ser observado o prazo para pagamento e para a impugnação, estabelecido em regulamento.

Art. 59. Quando na análise da impugnação for constatado erro no lançamento da taxa decorrente de identificação incorreta de elemento que sirva de base para o cálculo, o lançamento da respectiva taxa deverá ser revisto e concedido novo prazo para pagamento e nas mesmas condições do lançamento original.

Art. 60. Caso o interessado formalize pedido cujo objeto não esteja precisamente descrito nos anexos desta Lei, o Implurb deverá lançar a taxa correspondente a este pedido observando o item que contenha nas listas anexas maior identidade de especificações com as características do serviço solicitado.

Parágrafo único. Enquadrando-se o serviço solicitado em mais de um item referido no **caput** deste artigo, prevalecerá aquele que resulte na taxa de maior valor.

Art. 61. As taxas de que trata esta Lei serão devidas integralmente, ainda que sejam utilizadas em parte do período considerado no cálculo.

Art. 62. As taxas instituídas por esta Lei serão calculadas em Unidade Fiscal do Município (UFM) e convertidas na moeda corrente do País no ato do lançamento.

Art. 63. O não pagamento da cota única ou de qualquer parcela da taxa até a data consignada no Documento de Arrecadação Municipal (DAM) implicará a incidência de multa e juros moratórios a partir da data da inadimplência, incidente sobre o valor principal do tributo atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualizar a UFM, nos termos estabelecidos na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no Plano Diretor Urbano do Município e demais normas de posturas municipais.

Art. 64. O regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, visando à gestão adequada e eficiente dos tributos nela referidos, e conterá, no mínimo, as seguintes regras:

I – a quantidade máxima de parcelas e o valor do desconto para pagamento em cota única nos casos previstos nesta Lei;

II – o valor da parcela mínima para o pagamento em parcelas;

III – o prazo para recolhimento e o critério para a determinação das datas de vencimento da cota única ou das parcelas lançadas, não podendo o prazo para pagamento da primeira parcela ou cota única ser superior a trinta dias da data do lançamento;

IV – o prazo, a forma para a impugnação e para o julgamento da impugnação de lançamento das taxas de que trata esta Lei, adotando-se, quando possível, as regras estabelecidas pelo Procedimento Administrativo Fiscal utilizado para o julgamento de recursos dos tributos municipais.

§ 1.º Exceto no caso da Taxa de Execução de Obras e Edificações (TEOE), não se admitirá o parcelamento de taxas em quantidade de parcelas cujo vencimento de qualquer parcela ultrapasse o último dia útil de expediente bancário do exercício em curso.

§ 2.º O pagamento de cada parcela independe das anteriores e não presume a quitação das mesmas.

§ 3.º O atraso no pagamento de parcelas consecutivas ou não, em quantidade e situações definidas em regulamento, acarretará o vencimento antecipado do total da dívida.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do cumprimento dos prazos previstos de anterioridade anual e nonagesimal.

Art. 66. Após o cumprimento do período de que trata o art. 65, fica revogada a Lei n. 1.954, de 29 de dezembro de 2014.

Manaus, 27 de dezembro de 2018.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

ANEXO I					
TAXAS DE EXPLORAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS (TEEP)					
ITEM	DESCRIÇÃO	Periodicidade	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		N	A	VB	TEEP
1	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS - 02 FACES				
1.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO - 02 FACES COM ÁREA DE ATÉ 10M²	Número de anos	Área (m²)	0,50 UFM/m².ano	N x A X VB
1.2	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO - 02 FACES COM ÁREA DE 10M² ATÉ 15M²			0,95 UFM/m².ano	
1.3	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO - 02 FACES COM ÁREA SUPERIOR A 15M²			1,50 UFM/m².ano	
2	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS - 01 FASE				
2.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO - 01 FASE COM ÁREA DE ATÉ 10M²	Número de anos	Área (m²)	0,35 UFM/m².ano	N x A X VB
2.2	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO - 01 FASE COM ÁREA DE 10M² ATÉ 15M²			0,52 UFM/m².ano	
2.3	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO - 01 FASE COM ÁREA SUPERIOR A 15M²			1,00 UFM/m².ano	
3	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NA FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR - 02 FACES				
3.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO EM FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR - 02 FACES	Número de anos	Área (m²)	0,384 UFM/m².ano	N x A X VB
4	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NA FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR - 01 FASE				
4.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO EM FACHADA DE PRÉDIO PARTICULAR - 01 FASE	Número de anos	Área (m²)	0,24 UFM/m².ano	N x A X VB
5	INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE LED				
5.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE LED	Número de meses	Área (m²)	0,174 UFM/m².mês	N x A X VB
6	INSTALAÇÃO DE OUTDOORS OU SIMILARES				
6.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE OUTDOORS	Número de meses	Unidade (un)	0,69 UFM/un.mês	N x A X VB
7	INSTALAÇÃO DE FAIXAS E GALHARDETES DE TECIDO OU MATERIAL SEMELHANTE				
7.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE FAIXAS E GALHARDETES	Número de dias	Área (m²)	0,00096 UFM/m².dia	N x A X VB
8	EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PUBLICITÁRIOS DIVERSOS				
8.1	LICENÇA PARA PINTURA EM PAREDES, MUROS, TAPUMES E VEÍCULOS E ASSEMBLHADOS	Número de anos	Área (m²)	0,096 UFM/m².ano	N X A X VB
8.2	LICENÇA PARA PROPAGANDA, ALEGORIA, BALÃO INFLÁVEL OU SIMILAR	Número de dias	Unidade (un)	0,096 UFM/un.dia	
8.3	LICENÇA PARA ADESIVOS AUTOCOLANTES, VINIL E SIMILARES	Número de meses	Área (m²)	0,0096 UFM/m².mês	

ANEXO II					
TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES (TEOE)					
ITEM	DESCRIÇÃO	Periodicidade	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		N	A	VB	TEOE
1	EXECUÇÃO DE MUROS, MARQUISES, TAPUMES, MUROS DE ARRIMO OU ASSEMBLHADOS				
1.1	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE MUROS, MARQUISES, TAPUMES, MUROS DE ARRIMO OU ASSEMBLHADOS	Número de meses	Área (m²)	0,0012 UFM/m².mês	N X A X B
2	CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA E REPAROS DE ALVENARIA				
2.1	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA E REPAROS DE ALVENARIA	Número de meses	Área (m²)	0,0048 UFM/m².mês	N X A X B
2.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE ALVENARIA SEM PRÉVIA LICENÇA	-		0,08 UFM/m²	A X VB
2.3	AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA SEM ACRÉSCIMO DE ÁREA CONSTRUÍDA	-	Unidade (un)	1 UFM/un	A X VB
2.4	REGULARIZAÇÃO DE ALINHAMENTO	-	Metro linear (m)	0,0076 UFM/m	A X VB
3	INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS E TANQUES DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE E SIMILARES				
3.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS E TANQUES DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE E SIMILARES	-	Unidade (un)	5 UFM/un	A X VB
3.2	REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE BOMBAS E TANQUES DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE E SIMILARES SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Unidade (un)	10 UFM/un	A X VB
4	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ASSEMBLHADOS				
4.1	LICENÇA PARA PAVIMENTAÇÃO E ASSEMBLHADOS	Número de meses	Área (m²)	0,0029 UFM/m².mês	N X A X B
4.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Área (m²)	0,0348 UFM/m².mês	A X VB

5	EXECUÇÃO DE TERRAPLENAGEM				
5.1	LICENÇA PARA TERRAPLENAGEM	Número de meses	Área (m²)	0,0029 UFM/m².mês	N X A X B
6	DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM GERAL				
6.1	LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO DE OBRAS EM GERAL	Número de meses	Área (m²)	0,007 UFM/m².mês	N X A X B
6.2	REGULARIZAÇÃO DE DEMOLIÇÃO SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Área (m²)	0,084 UFM/m²	A X VB
6.3	DEMOLIÇÃO ADMINISTRATIVA	-	Área (m²)	1 UFM/m²	A X VB
7	INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA OU SIMILARES				
7.1	LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA OU SIMILARES	Número de meses	Unidade (un)	4,80 UFM/un.mês	N X A X VB
7.2	REGULARIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA OU SIMILARES SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Unidade (un)	57,6 UFM/un	A X VB
8	EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS				
8.1	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS	-	Lote (un)	0,192 UFM/un	A X VB
8.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Lote (un)	0,384 UFM/un	A X VB
9	EXECUÇÃO DE DRENOS, SARJETAS E CANALIZADORES				
9.1	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENOS, SARJETAS OU CANALIZADORES	-	Metro linear (m)	0,07 UFM/m	A X VB
9.2	REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENOS, SARJETAS OU CANALIZADORES SEM PRÉVIA LICENÇA	-	Metro linear (m)	0,14 UFM/m	A X VB
10	EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL				
10.1	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	-	Área (m²)	0,02 UFM/m²	A X VB
10.2	REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO	-	Área (m²)	0,04 UFM/m²	A X VB

ANEXO III					
TAXAS DE LICENÇA DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM VIA OU ÁREA PÚBLICA (TLCE)					
ITEM	DESCRIÇÃO	Periodicidade	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		N	A	VB	TLCE
1	LICENÇA PARA MOBILIÁRIOS URBANOS				
1.1	LICENÇA PARA MOBILIÁRIOS URBANOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de dias	Área (m²)	0,00130 UFM/m².dia	N X A X VB
1.2	LICENÇA PARA ÁREA DE COBERTURA DE MOBILIÁRIOS URBANOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de dias	Área (m²)	0,00036 UFM/m².dia	N X A X VB
2	LICENÇA PARA ESTAÇÕES RÁDIO BASE E ASSEMBLHADOS				
2.1	EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de dias	Área (m²)	0,084 UFM/m².dia	N X A X VB
3	LICENÇA PARA CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES TEMPORÁRIOS E ASSEMBLHADOS				
3.1	LICENÇA PARA CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES TEMPORÁRIOS E ASSEMBLHADOS	Número de dias	Área (m²)	0,00014 UFM/m².dia	N X A X VB
4	LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES				
4.1	LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PARTICULARES	Número de dias	Área (m²)	0,03333 UFM/m².dia	N X A X VB
5	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS				
5.1	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE MESAS E CADEIRAS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de meses	Área (m²)	0,05 UFM/m².mês	N X A X VB
6	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, TENDAS OU ASSEMBLHADOS				
6.1	LICENÇA PARA COLOCAÇÃO DE TOLDOS, TENDAS OU ASSEMBLHADOS EM LOGRADOURO PÚBLICO	Número de meses	Área (m²)	0,05 UFM/m².mês	N X A X VB

ANEXO IV				
TAXAS DE VISTORIA DE OBRAS, EDIFICAÇÕES, ENGENHOS PUBLICITÁRIOS E DE COMÉRCIO E EVENTOS (TV)				
ITEM	DESCRIÇÃO	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		A	VB	TV
1	VISTORIA - APROVAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE EXECUÇÃO			
1.1	APROVAÇÃO E RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE EXECUÇÃO	-	3 UFM	VB
1.2	CONSTATAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS MORADORES	-	1 UFM	VB
2	VISTORIA - CONCLUSÃO DE OBRAS EM GERAL			
2.1	ÁREAS/LOTES DE ATÉ 300M²	-	3 UFM	VB
2.2	ÁREA/LOTES DE 300M² A 750M²	-	5 UFM	VB
2.3	ÁREA/LOTES DE 750M² A 2000M²	-	12 UFM	VB
2.4	ÁREA/LOTES DE 2000M² A 5000M²	-	24 UFM	VB
2.5	ÁREA/LOTES DE 5000M² A 10000M²	-	45 UFM	VB
2.6	ÁREA/LOTES SUPERIORES A 10000M²	-	65 UFM	VB

3	VISTORIA - INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO			
3.1	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO	Engenho Publicitário (un)	1 UFM/un	A X VB
3.2	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO (DE 2 ATÉ 10 LOGRADOUROS)	Logradouro (un)	0,70 UFM/un	A X VB
3.3	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO (DE 11 A 20 LOGRADOUROS)	Logradouro (un)	0,60 UFM/un	A X VB
3.4	VISTORIA PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO PUBLICITÁRIO (ACIMA DE 20 LOGRADOUROS)	Logradouro (un)	0,40 UFM/un	A X VB
4	VISTORIA - AUTORIZAÇÃO DE COMÉRCIO ALTERNATIVO OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS			
4.1	VISTORIA PARA AUTORIZAÇÃO DE COMÉRCIO ALTERNATIVO OU REALIZAÇÃO DE EVENTOS	Unidade (un)	2,4 UFM/un	A X VB
5	VISTORIA - REAGENDAMENTO			
5.1	REAGENDAMENTO DE VISTORIA	-	0,5 UFM	VB

ANEXO V				
TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO (TSP)				
ITEM	DESCRIÇÃO	Base de Apuração	Valor Básico	Valor da Taxa (UFM)
		A	VB	TSP
1	ANÁLISE DE PROJETOS E DOCUMENTAÇÃO DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS			
1.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS	Engenho Publicitário (un)	0,50 UFM/un	A X VB
2	ANÁLISE DE PROJETOS DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES			
2.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES	Área (m²)	0,0072 UFM/m²	A X VB
2.2	ANÁLISE DE MODIFICAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E DE EDIFICAÇÕES APROVADOS		0,0096 UFM/m²	
2.3	ANÁLISE DE ALINHAMENTO	Metro linear (m)	0,0038 UFM/m	
3	ANÁLISE DE PROJETOS DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS			
3.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE COMÉRCIO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS	Unidade (un)	0,50 UFM/un	A X VB
4	ANÁLISE DE PROJETOS E DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE HABITE-SE E DE CERTIDÃO DE HABITABILIDADE			
4.1	PRÉDIOS RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES	Área (m²)	0,0096 UFM/m²	A X VB
4.2	PRÉDIOS RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES		0,0096 UFM/m²	
4.3	PRÉDIOS COMERCIAIS E/OU SERVIÇOS		0,0192 UFM/m²	
4.4	PRÉDIOS INDUSTRIAIS OU FÁBRICAS ISOLADAS		0,0288 UFM/m²	
4.5	CERTIDÃO DE HABITABILIDADE		0,08 UFM/m²	
5	ANÁLISE DE PROJETOS E DE DOCUMENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO E DE REMEMBRAMENTO			
5.1	LOTES DE ATÉ 1.000M²	Unidade (un)	5 UFM/un	A X VB
5.2	LOTES DE 1.000M² A 10.000M²		10 UFM/un	
5.3	LOTES DE 10.000M² A 100.000M²		50 UFM/un	
5.4	LOTES SUPERIORES A 100.000M²		70 UFM/un	
6	ANÁLISE DE PROJETOS DE LOTEAMENTO, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS RESIDENCIAIS E ARRUAMENTOS			
6.1	ANÁLISE DE PROJETOS DE LOTEAMENTO, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS RESIDENCIAIS E ARRUAMENTOS	Área (m²)	0,0072 UFM/m²	A X VB
6.2	ANÁLISE DE MODIFICAÇÃO DE PROJETOS DE LOTEAMENTO, CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS RESIDENCIAIS E ARRUAMENTOS APROVADOS			
7	ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA			
7.1	ÁREAS DE ATÉ 5.000 M²	-	12 UFM	VB
7.2	ÁREAS DE 5.000 M² ATÉ 10.000 M²		30 UFM	
7.3	ÁREAS ACIMA DE 10.000 M²		50 UFM	
8	REANÁLISE DE PROJETOS, ESTUDOS E DE DOCUMENTAÇÃO			
8.1	REANÁLISE DE PROJETOS, ESTUDOS E DE DOCUMENTAÇÃO	Unidade (un)	1 UFM/un	A X VB
9	EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES COM CARÁTER TÉCNICO			
9.1	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA EM GERAL	Unidade (un)	1,0200 UFM/un	A X VB
9.2	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DE USO DO SOLO		1,2240 UFM/un	
9.3	CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO		1,4688 UFM/un	
9.4	CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO URBANÍSTICA		1,4688 UFM/un	
9.5	CERTIDÃO DE RECEBIMENTO DE APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS E CONJUNTOS RESIDENCIAIS		1,92 UFM/un	
9.6	CERTIDÃO DE VIABILIDADE		1,50 UFM/un	
10	CONFEÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL			
10.1	CONFEÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL	Área (m²)	0,005 UFM/m²	A X VB
11	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS			
11.1	REPRODUÇÃO DE PROCESSOS E PROJETOS EM MÍDIA DIGITAL	Unidade (un)	0,3000 UFM/un	A X VB
11.2	CERTIDÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS		0,1200 UFM/un	
11.3	CÓPIA DE PROJETO APROVADO - BUSCA DE PROCESSO		0,5400 UFM/un	
11.4	CÓPIAS REPROGRÁFICAS		0,0020 UFM/un	
11.5	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO		0,5400 UFM/un	
11.6	CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO		1,2240 UFM/un	

11.7	SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO COM INDICAÇÃO DE N. DE PROCESSO	Unidade (un)	0,3600 UFM/un	A X VB
11.8	SEGUNDA VIA DE CERTIDÃO SEM INDICAÇÃO DE N. DE PROCESSO		0,5400 UFM/un	
11.9	RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - ALVARÁS OU CERTIDÕES		0,6000 UFM/un	
11.10	REVALIDAÇÃO DE ALVARÁS E CERTIDÕES		0,3000 UFM/un	
11.11	TROCA DE TITULARIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS		0,5000 UFM/un	
11.12	RENOVAÇÃO DE CERTIDÃO DE DESMEMBRAMENTO E DE REMEMBRAMENTO		1,6 UFM/un	
11.13	AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS APROVADOS	Jogo (un)	1 UFM/un	
12	FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO			
12.1	TAXA DE EXPEDIENTE	Unidade (un)	0,10 UFM/un	A X VB

LEI Nº 2.385, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTITUI o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município (CARF-M) e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município (CARF-M), integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Finanças, Controle Interno e Tecnologia da Informação (Semef), Órgão de Segunda Instância de julgamento do Processo Administrativo Tributário Contencioso do Município de Manaus, com independência quanto à função de realizar a distribuição da justiça fiscal.

Art. 2.º O CARF-M possui a seguinte composição:

- I – Tribunal Pleno; e
- II – Primeira e Segunda Câmaras Julgadoras.

Art. 3.º As Câmaras Julgadoras possuem a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Vice-Presidência;
- III – Corpo Deliberativo;
- IV – Representação Fiscal; e
- V – Secretaria.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno é formado pelo Corpo Deliberativo, Representação Fiscal e Secretaria das Câmaras Julgadoras, conforme Regimento Interno do CARF-M.

Art. 4.º Compete ao CARF-M, por meio das Câmaras Julgadoras e Tribunal Pleno, conforme Regulamento, apreciar matérias definidas na legislação tributária e processual tributária municipal, inclusive aquelas definidas na legislação de regência do Simples Nacional, consolidadas em Regimento Interno, abrangendo, dentre outras:

- I – conhecer e julgar, com fundamento jurídico-tributário, os Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos das decisões de autoridades julgadoras de Primeira Instância Administrativa;
- II – solicitar diligência ou perícia, quando as considerar necessárias à instrução dos processos;
- III – declarar a nulidade do lançamento quando verificar erro insanável em sua formalização, promovendo, sempre que possível, a sua devida regularização;

IV – encaminhar ao órgão fazendário os julgamentos anulados por vício formal, visando ao seu refazimento nos termos da legislação de regência;

V – buscar uniformizar os julgamentos divergentes entre as Câmaras Julgadoras;

VI – exercer outras atribuições consolidadas em seu Regimento Interno;

VII – propor ao Secretário da Semef a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento e ordenação da Legislação Tributária e Processo Administrativo Tributário;